



RESOLVE:

I – Remover JOSÉ LUIS CARDOSO, Investigador de Polícia, Classe Especial, Nível 5, Matrícula nº 318246, da Delegacia de Costumes, para a Delegacia de Roubos e Furtos.

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº 8.508/06 de 27.11.06, (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2012.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 202/2012 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, conforme Ofício nº 125/2012/DCCO/SEIC de 09.04.2012,

RESOLVE:

I – Remover GEORGINTON GOMES GUIMARÃES, Investigador de Polícia, 1ª Classe, Nível 1, Matrícula nº 1099308, da Superintendência de Investigações Criminais, para o Departamento de Combate ao Crime Organizado, a considerar de 01.01.2012.

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº 8.508/06 de 27.11.06, (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2012.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 204/2012 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, conforme Comunicação Interna nº 946/2012 – SPCC, de 07.05.2012,

RESOLVE:

I – Remover MARIA DO LIVRAMENTO FARIAS, Investigador de Polícia, 1ª Classe, Nível 5, Matrícula nº 648311, da Delegacia da Criança e do Adolescente Infrator (São Luís), para a Delegacia do 3º Distrito Policial (Radional).

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº 8.508/06 de 27.11.06, (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2012.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 205/2012 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, conforme Comunicação Interna nº 946/2012 – SPCC, de 07.05.2012,

RESOLVE:

I – Remover MARCONI CLÁUDIO DE CAMPOS SANTOS, Investigador de Polícia, 1ª Classe, Nível 5, Matrícula nº 648295, da Delegacia Especial da Cidade Operária, para a Superintendência da Polícia Civil da Capital.

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, § 5º, Inciso I, da Lei nº 8.508/06 de 27.11.06, (período de trânsito no prazo de vinte e quatro horas).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2012.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 213/2012 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/07/2010, conforme Comunicação Interna nº 72/2012 – SPCI, de 19.03.2012,

RESOLVE:

I – Remover ex-ofício ROBERTO RIDSON MOREIRA GAÚ, Investigado de Polícia, 1ª Classe, Nível 1, Matrícula nº 1101039, da Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim, para a Delegacia Regional de Açailândia.

II – Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso II, c/c § 5º, Inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2012.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE ABRIL DE 2012

Normatiza e disciplina os procedimentos policiais e outros atos da Polícia Civil do Estado do Maranhão, visando uma padronização e eficiência dos serviços prestados.

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições constitucionais e em observância à Lei n.º 8.508, de 27 de novembro de 2006,

RESOLVE:

Estabelecer a presente Instrução Normativa, a ser observada em todos os seus termos, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, conforme adiante se segue:

TÍTULO ÚNICO
DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A investigação criminal será exercida na Polícia Civil do Maranhão através dos seguintes procedimentos policiais:¹

- I – Inquérito Policial;
- II – Termo Circunstanciado de Ocorrência;
- III – Autos de Investigação de Ato Infracional; e
- IV – Boletim de Ocorrência Circunstanciada.

Art. 2º. O registro de ocorrência, nas unidades policiais onde o sistema informatizado oficial estiver implantado, deverá ser realizado por este método, contudo, naquelas sem o referido sistema será obrigatório o uso do livro de registro de ocorrências.²

§ 1º. A autoridade policial deverá controlar e subscrever os boletins de ocorrências ou as certidões de ocorrências expedidos na sua Unidade.

Art. 3º. Os registros das ocorrências nas unidades de Polícia Civil são de responsabilidade dos servidores lotados naquela unidade.

§ 1º. Servidores de outras unidades, desde que autorizados, poderão fazer o registro da ocorrência.

§ 2º. Servidores terceirizados poderão registrar ocorrências, desde que devidamente cadastrados no setor competente.

Art. 4º. Compete à autoridade policial cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades realizadas em sua unidade.

Art. 5º. A decisão da autoridade policial que indeferir um requerimento de instauração de um procedimento policial, deve ser fundamentada, cabendo recurso ao Delegado Geral.³

Art. 6º. As requisições feitas por juízes e promotores de justiça deverão ser prontamente atendidas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Se os fatos narrados na requisição forem manifestamente ilegais, a autoridade policial não instaurará os autos e oficiará ao requisitante, informando fundamentadamente, as razões do não cumprimento.⁴

Art. 7º. A instauração do procedimento policial referentes a crimes eleitorais, por parte da Polícia Civil, será efetivada na circunscrição onde não houver autoridade Policial Federal.

§ 1º. Em caso de prisão em flagrante delito de crime eleitoral, caberá à Polícia Civil lavrar o respectivo auto, devendo este, de imediato, ser comunicado e encaminhado à apreciação do juiz e do promotor de justiça da respectiva zona eleitoral.

§ 2º. As ocorrências envolvendo crimes eleitorais, quando comunicadas às autoridades policiais, deverão ser repassadas, de imediato, ao juiz eleitoral para as providências legais.

§ 3º. O procedimento policial, nos crimes eleitorais, com exceção do previsto no § 1º deste artigo, somente poderá ser instaurado mediante requisição do Ministério Público ou do juiz eleitoral.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E DO AUTO DE INVESTIGAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Art. 8º. O inquérito policial e o auto de investigação de ato infracional serão iniciados:

I - através de auto de prisão em flagrante delito ou de apreensão em flagrante de ato infracional, conforme o caso;

II - por portaria, nas demais situações, inclusive nas requisições dos juízes ou promotores de justiça.

§ 1º. É vedada a instauração de inquérito policial e de auto de investigação de ato infracional por despacho.

Art. 9º. A portaria inaugural conterá um relato sucinto do fato a ser investigado, os dados relativos à data, horário, local da ocorrência e tipificação penal provisória, e, quando possível, a indicação do suposto autor e da vítima.

Art. 10. Compete à autoridade policial, discricionariamente, instaurar o procedimento policial adequado em todos os casos em que se verificar infração penal de ação pública incondicionada, e nos de ação pública condicionada ou privada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Art. 11. Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação ou de iniciativa privada, para a instauração do devido procedimento, bastará que a parte manifeste, sua intenção de forma inequívoca, inclusive por meio de registro de ocorrência.

§ 1º. A representação feita oralmente perante a autoridade policial será reduzida a termo, que será assinado pelo ofendido e por duas testemunhas.

§ 2º. Nos crimes de natureza privada, a autoridade policial cientificará o ofendido a respeito do prazo decadencial que dispõe para formalizar sua pretensão em Juízo.

CAPÍTULO III
DA CAPA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art. 12. A capa dos procedimentos conterá, obrigatoriamente:

I – a expressão “Delegacia Geral de Polícia Civil”;

II – a identificação das respectivas Superintendência e unidade policial;

III – o número do registro e o ano correspondente;

IV – a natureza penal;

V – a tipificação provisória;

VI – a identificação do autor e do ofendido, se conhecidos;

VII – a autuação, consignando-se o local, a data, e o nome do escrivão, por extenso.

§ 1º. Nos casos de inquérito policial e auto de investigação de ato infracional indicar-se-á na autuação se o procedimento é iniciado mediante portaria ou flagrante.

§ 2º. Constarão, ainda, na capa, no canto inferior direito, as seguintes expressões:



I – “indiciado preso”, preferencialmente na cor vermelha, se for o caso;

II – “criança (ou adolescente) – prioridade”, nos casos em que figure como vítima criança ou adolescente;⁵

III – “idoso – prioridade”, nos casos em que figure como vítima pessoa idosa.⁶

IV – “violência doméstica – prioridade”, nos casos de violência doméstica ou familiar.⁷

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art. 13. Na movimentação do inquérito policial, serão lavrados pelo escrivão os termos de AUTUAÇÃO, DATA, JUNTADA, DESENTRANHAMENTO, APENSAMENTO, CERTIDÃO, CONCLUSÃO, REMESSA, RECEBIMENTO, ABERTURA E ENCERRAMENTO.

§ 1º. Autuação é o termo inicial do procedimento, lavrado na respectiva capa.

§ 2º. Data é o termo que indica a entrega do procedimento ao escrivão, após a deliberação da autoridade policial.

§ 3º. Juntada é o termo que registra a anexação ao procedimento, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.

§ 4º. Desentranhamento é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada deliberação da autoridade policial.

§ 5º. Apensamento é o termo que registra a anexação de documentos ou objetos aos autos, que em razão do volume, quantidade ou forma, não podem ser juntados.⁸

§ 6º. Certidão é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.

§ 7º. Conclusão é o termo que declara a entrega do procedimento à autoridade policial.

§ 8º. Remessa é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.

§ 9º. Recebimento é o termo que declara a entrega do procedimento na unidade policial.

§ 10. Abertura é o termo que declara a inauguração de novo volume de um procedimento.

§ 11. Encerramento é o termo que atesta o término de um volume do procedimento policial.

Art. 14. Os termos referidos poderão ser impressos ou reproduzidos por carimbo.

Art. 15. A autoridade policial deliberará nos autos através do ato denominado “despacho”.

Art. 16. Durante a instrução do procedimento, a autoridade policial e o escrivão atuarão com a celeridade possível, visando a sua conclusão com a maior brevidade.

Art. 17. O escrivão deverá inserir no verso de cada folha dos procedimentos policiais a expressão “EM BRANCO”, caso a mesma não tenha sido utilizada.

Art. 18. Os procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, salvo quando conclusos à autoridade policial.

Parágrafo único. O nome completo do Escrivão deverá constar nos documentos por este assinado.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art. 19. Todos os atos, inclusive as deliberações da autoridade policial, necessários a instrução dos procedimentos, serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva, por meio computadorizado e excepcionalmente escritos à mão.

Art. 20. As folhas do inquérito serão numeradas e rubricadas, no canto superior direito.

Parágrafo único. Na capa do procedimento não se colocará a sua respectiva numeração.

Art. 21. As cópias de documentos juntados nos procedimentos policiais deverão ser autenticadas pelo escrivão, excetuando-se os documentos previamente autenticados por outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Deverá ser evitada a juntada de peças que não contribuam para a elucidação do fato investigado.

Art. 22. O desentranhamento de qualquer peça do procedimento policial será precedido de despacho fundamentado da autoridade policial, devendo ser juntada cópia do documento(s) desentranhado(s), no respectivo espaço da peça retirada.

Art. 23. O procedimento policial será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários, sendo que cada volume deverá conter até 200 (duzentas) folhas, cabendo ao escrivão, a lavratura dos termos de encerramento e abertura de cada volume.

§ 1º. As folhas dos novos volumes terão numeração sequencial, não sendo numeradas as capas.

§ 2º. As capas dos novos volumes serão preenchidas apenas com número de registro do procedimento, o número do volume, o nome do(s) indiciado(s) e do(s) ofendido(s), não sendo necessário lavrar-se a autuação.

Art. 24. Serão apensados e não juntados ao procedimento policial todos os objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou dificultar-lhe o manuseio.

§ 1º. Os apensos deverão ser identificados com o número do procedimento.

Art. 25. Os procedimentos com apensos serão identificados com a expressão “Autos com Apenso”, na parte superior central de sua capa.

Art. 26. O resultado das diligências determinadas no curso do procedimento policial deverá ser trazido para os autos mediante informação escrita, por meio do “relatório de missão policial”, subscrito pelo executor da missão.

Art. 27. Sobre o indiciado, serão anexados aos autos do inquérito policial, além de outros, os seguintes documentos:

I – a folha de antecedentes criminais;

II – o boletim de vida pregressa;

III – informações sobre outros procedimentos policiais em que o mesmo esteja envolvido.

Art. 28. A autoridade policial ao afastar-se da unidade, eventual ou definitivamente, apresentará ao seu sucessor as relações dos procedimentos que preside e dos respectivos objetos apreendidos, se houver, fazendo constar em cada procedimento o “despacho de transferência”, indicando as diligências realizadas e as que entender necessárias para a elucidação dos fatos investigados.

§ 1º. Na demora ou ausência do sucessor, as providências do caput deste artigo serão apresentadas ao superior hierárquico imediato.

§ 2º. A autoridade policial assumirá a presidência dos procedimentos que lhes forem transferidos por seu antecessor mediante “despacho de assunção”.

Art. 29. As cotas do Ministério Público, sempre que possível, deverão ser cumpridas no prazo estipulado e, no caso de impossibilidade de cumprimento, a autoridade policial deverá comunicar o fato ao Parquet.

Art. 30. Mediante previa deliberação da autoridade policial, o advogado do investigado, indiciado, ofendido ou testemunha, poderá assistir a inquirição de seu constituído, inclusive fazendo reperguntas, devendo ser consignada a sua presença e intervenções, caso ocorram.

Art. 31. O advogado do indiciado ou ofendido terá vista dos autos do procedimento policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças, tomar apontamentos e requerer, por escrito, cópia, atendendo a autoridade policial quanto às diligências ainda não concluídas.⁹

CAPÍTULO VI DAS INTIMAÇÕES

Art. 32. O chamamento de pessoas à unidade policial para a prática dos atos de qualquer procedimento policial será formalizado por meio de “mandado de intimação”

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá conter:

I – a identificação e o endereço da unidade policial;

II - o dia e a hora do comparecimento;

III - o nome do intimado, sempre que possível;

IV – o local onde o intimado possa ser encontrado, preferencialmente sua residência;

V - o fim para que é feita a intimação, evitando-se o uso da expressão “para prestar esclarecimento”;

VI – a identificação e a assinatura da autoridade policial expedidora.

Art. 33. Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no art. 221 do CPP e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.¹⁰

Art. 34. Os militares serão requisitados por meio de ofício à autoridade superior.¹¹

Art. 35. Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, dando-se ciência ao chefe da respectiva repartição, salvo se a medida prejudicar as investigações.¹²

Art. 36. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial expedirá nova intimação.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento às intimações, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.¹³

CAPÍTULO VII DAS INQUIRIÇÕES

Art. 37. A formalização das inquirições dar-se-á através de:

I – termo de depoimento;

II – termo de declarações;

III – termo de informações;

IV – termo de qualificação e informações;

V – termo de qualificação e interrogatório;

VI – termo de reinquirição;

VII – termo de acareação.

Art. 38. O termo de depoimento será utilizado para as inquirições das testemunhas a quem se pode deferir o compromisso previsto no art. 203 do CPP;

Art. 39. Não se deferirá o compromisso na colhida do termo de declarações, que será utilizado para inquirir vítimas, suspeitos e as pessoas relacionadas no art. 208 do CPP;

Art. 40. O termo de informações será utilizado para a inquirição de:

I – crianças, que não prestam compromisso;

II – adolescentes vítimas, que não serão compromissadas;

III – adolescentes testemunhas, compromissadas na forma do art. 203 do CPP.

Art. 41. O termo de qualificação e informações será utilizado para a inquirição de adolescente infrator, devendo constar a advertência sobre os seus direitos e garantias constitucionais.

Art. 42. A criança ou adolescente quando inquirida será assistida pelos pais, ou responsáveis, ou pelo Conselho Tutelar, que também assinarão o respectivo termo.

Art. 43. O termo de qualificação e interrogatório observará o disposto no art. 54 e seguintes desta Instrução Normativa.

Art. 44. O termo de reinquirição será utilizado quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa no mesmo procedimento.

Art. 45. O termo de acareação será utilizado para esclarecer divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes da investigação, surgidos em inquirições já colhidas de pessoas diversas.



§ 1º. No termo de acareação os pontos divergentes serão indicados de forma resumida.

§ 2º. A autoridade policial não se satisfará com a simples ratificação das oitivas anteriores, mas tentará esclarecer as divergências pela perquirição insistente.

§ 3º. É vedada a cópia integral das inquirições anteriormente prestadas por pessoa diversa ou como forma de ratificação, ainda que os inquiridos descrevam os mesmos fatos e façam as mesmas alegações.

Art. 46. Quando a pessoa a ser ouvida não falar a língua nacional, a sua inquirição se fará por meio de intérprete, o qual, sob compromisso, traduzirá as perguntas e respostas.¹⁴

Art. 47. A inquirição do mudo, do surdo ou do surdo-mudo se dará conforme o art. 192 do CPP.

Art. 48. Nas inquirições, a autoridade policial atentará para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando o seguinte:

I – verificar a identificação do inquirido e, se possível, constar os número da carteira de identidade (RG), do CPF, do telefone de contato e o endereço eletrônico;

II – verificar a idade e a possível vinculação/parentesco com o indiciado ou ofendido, a fim de compromissar ou não;

III – advertir acerca do compromisso de dizer a verdade, se for o caso;

IV – direcionar as perguntas aos fatos em apuração.

Art. 49. As pessoas citadas nas inquirições já colhidas serão ouvidas sempre que contribuam para a elucidação dos fatos.

Art. 50. Nas inquirições deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões utilizadas pelo inquirido, evitando-se as transcrições das apreciações subjetivas, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 51. As inquirições deverão ser prestadas na unidade policial, podendo, em casos especiais serem tomadas em outro local.¹⁵

Art. 52. O escrivão deverá coletar as respectivas assinaturas imediatamente após a conclusão da inquirição.

Art. 53. A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar a devida atenção àqueles que se dispõem a colaborar com a elucidação dos fatos, mantendo-os na unidade o menor tempo possível.

CAPÍTULO VIII DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO

Art. 54. No interrogatório, a autoridade policial deverá informar ao interrogado do seu direito de silêncio, bem como buscará esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido nos artigos 186 e 187 do CPP.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os mesmos serão interrogados separadamente.

Art. 55. Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogado se negar a responder.

Art. 56. No decorrer da tramitação do procedimento ou ao seu final, quando a autoridade policial entender, pelos elementos já colhi-

dos, que o investigado é o autor do ilícito penal em apuração, deverá atribuir-lhe, fundamentadamente, a condição de indiciado, através do “despacho de indiciamento”.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autoridade inquirirá o investigado antes do seu indiciamento, pois, sua versão dos fatos poderá indicar outra pessoa como autora do delito.

Art. 57. Ocorrendo o indiciamento, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação solicitando o registro criminal em desfavor do indiciado, juntando, se possível, cópia de um documento de identificação civil.

§1º. A comunicação ao Instituto de Identificação deverá conter: a qualificação do indiciado com cópia de documento de identificação, se possível; a norma penal infringida; dia, hora e local da ocorrência do evento; identificação da vítima; e dados do inquérito policial.

§2º. As exigências deste artigo são de cumprimento obrigatório inclusive para as autoridades policiais em exercício no interior do Estado.

Art. 58. Ao receber a folha de antecedentes criminais do indiciado, a autoridade policial mandará, conforme o caso, que seja juntada aos autos ou encaminhada à Justiça.

CAPÍTULO IX DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL¹⁶

Art. 59. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

VI – a identificação criminal for essencial às investigações policiais.

Art. 60. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – carteira nacional de habilitação;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado, inclusive os documentos de identificação militares.

Art. 61. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 62. A identificação criminal incluirá os métodos datiloscópico e fotográfico e, se possível, será juntada no procedimento policial respectivo, mantendo-se arquivos das mesmas.

Art. 63. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do procedimento policial, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 64. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a autoridade policial deverá, se for descoberta sua qualificação, retificá-la por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 65. A autoridade policial deverá empenhar-se para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se dos pedidos de prorrogação, que deverão ser fundamentados, e indicando as diligências ainda necessárias.¹⁷

Parágrafo único. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.¹⁸

Art. 66. O inquérito policial, nos casos da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo a autoridade policial, mediante pedido justificado, requerer ao juiz a duplicação dos referidos prazos.¹⁹

CAPÍTULO XI DO RELATÓRIO

Art. 67. Concluído o inquérito policial ou o auto de investigação de ato infracional, a autoridade policial fará minucioso relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza e concisão.

Art. 68. No relatório, deverá a autoridade policial proceder a um histórico do fato, discorrer acerca das diligências realizadas, concluir sobre a materialidade e autoria e indicar o dispositivo legal violado, podendo citar jurisprudência e doutrina.

Art. 69. O cabeçalho do relatório conterá, no mínimo, o número do procedimento policial, a norma penal infringida, o nome do autor, se identificado, e o nome da vítima.

Art. 70. A autoridade policial deverá evitar transcrições das inquirições, devendo, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art. 71. Como último ato do procedimento, a autoridade policial determinará, por despacho, a juntada do relatório e a remessa dos autos à Justiça, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, descrevendo-os todos.

§ 1º. As armas e objetos apreendidos, com exceção de substâncias entorpecentes e explosivas, deverão ser encaminhados ao juízo competente, com os respectivos autos.

§ 2º. Caso a autoridade policial deixe de encaminhar algum dos objetos apreendidos, o fato deve ser certificado nos autos, com indicação do local onde permanecerão depositados.

CAPÍTULO XII DO RECONHECIMENTO

Art. 72. No reconhecimento de pessoas ou coisas, sempre que possível, deverão ser observados as formalidades previstas nos artigos 226 e 227 do CPP.

Art. 73. A autoridade policial, sempre que possível, não procederá ao reconhecimento individualizado, ou seja, apenas entre reconhecedor e reconhecendo.²⁰

Art. 74. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o reconhecimento fotográfico, observadas as cautelas aplicadas àquele.²¹

CAPÍTULO XIII DA BUSCA DOMICILIAR

Art. 75. A busca domiciliar deverá, sempre que possível, realizar-se com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas alheias à polícia.

Art. 76. Somente se procederá a busca domiciliar sem o respectivo mandado judicial quando houver certeza da situação de flagrância ou houver consentimento espontâneo do morador, neste caso, por escrito e assinado pelo morador e por duas testemunhas.

Art. 77. A autoridade policial ao representar pela autorização de busca domiciliar, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, indicando, o mais precisamente possível, o local onde será efetivada a busca, o nome ou alcunha do proprietário e/ou morador, os motivos e os fins da diligência.

Art. 78. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, por cautela:

I – adotar providências para resguardar bens, valores e numerários existentes no local;

II – evitar constrangimentos desnecessários aos moradores;

III – tomar as medidas necessárias para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências.

Art. 79. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e, em caso de resistência que a impossibilite, será feita tão logo a situação esteja sob controle dos policiais.

Art. 80. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, quando ausentes os moradores, sendo possível, se tomará medidas para o fechamento do imóvel na presença de duas testemunhas, após a realização da busca.

Art. 81. Após a realização da busca domiciliar, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, remetendo-se o auto ao juiz competente.

Art. 82. Todo e qualquer bem recolhido durante a busca será descrito no auto circunstanciado de busca e apreensão, podendo ser fornecida cópia do auto ao morador ou ao seu defensor.

Art. 83. A busca em repartições públicas, quando não importar em prejuízo para a investigação, será antecedida de contato com o dirigente do órgão, aplicando-se, no que couber, o previsto neste capítulo.



CAPÍTULO XIV
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS
EM GERAL

Art. 84. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração deixar vestígios, conforme disposto no art. 158 do CPP.

Art. 85. A autoridade policial, devidamente identificada por nome e matrícula, requisitará, obrigatoriamente, a perícia através de ofício, onde constarão os quesitos necessários para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Deverão constar no ofício, sempre que possível, a indicação e a data do fato, o nome do autor e da vítima, os dados do procedimento, e, se for o caso, a data e o local da apreensão, atentando-se para as investigações que tramitam em segredo de justiça.

Art. 86. Quando se tratar de exame de local de crime, a autoridade policial empreenderá esforços visando o isolamento da área, objetivando a sua preservação, até a chegada dos peritos, conforme disposto no art. 169 do CPP.

Art. 87. Depois de liberados pelos peritos criminais, a autoridade policial providenciará a apreensão somente dos objetos que tiverem relação com os fatos, conforme art. 6º, inciso II do CPP.

Art. 88. Nos municípios onde não houver perito oficial e não sendo possível ou viável o chamamento dos mesmos, a autoridade policial diligenciará no sentido de que sejam efetuados os levantamentos no local da infração penal, se possível, com fotografias, lavrando, ao final, o “auto de verificação de local de crime” indicando tudo o que constatar.

Parágrafo único. Nos levantamentos em locais de furtos, se atentará para as circunstâncias que possam indicar uma possibilidade de rompimento de obstáculos ou de escalada.

Art. 89. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime depois de apreendidos, se necessário, serão encaminhados a exame pericial.

Art. 90. Nos procedimentos que tenham armas de fogo apreendidas, a autoridade policial deverá juntar o laudo de natureza e eficiência da arma, preferencialmente realizado por perito oficial, na falta deste, deverá ser realizado o teste de eficiência e a lavratura do respectivo auto.²²

Art. 91. Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a indireta.²³

Parágrafo único. Desaparecidos os vestígios, a materialidade delitiva poderá ser comprovada através de oitiva de testemunhas.²⁴

Art. 92. Sempre que necessário, a autoridade policial solicitará ao Instituto de Criminalística e ao Instituto Médico Legal orientação ou auxílio na coleta do material a ser examinado ou para a correta formulação dos quesitos.

Art. 93. A nomeação de perito não oficial somente deverá ocorrer na falta de peritos oficiais, atentando para as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 159, do CPP.

Art. 94. Os peritos não oficiais serão nomeados pela autoridade policial dentre as pessoas, preferencialmente, com habilitação técnica e nível superior de escolaridade, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 95. O exame médico legal deverá ser realizado na circunscrição onde o fato ocorreu, atentando a autoridade policial para o disposto no artigo 92 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando restar alguma dúvida para o esclarecimento dos fatos, devidamente apurados através de um dos procedimentos policiais estipulados no art. 1º desta Instrução Normativa, a autoridade policial poderá encaminhar a vítima para fins de exame de corpo de delito ao Instituto Médico Legal.

Art. 96. Nos casos em que para a decisão sobre a situação flagrancial for necessária a realização e a indicação da conclusão da perícia, a autoridade policial deverá aguardar o resultado para proceder a autuação ou não em flagrante de qualquer pessoa.

Parágrafo único. Sendo o resultado da perícia positivo ou negativo o perito deverá emitir laudo, ainda que provisório, com a brevidade possível, para que subsidie a decisão final da autoridade policial.

Art. 97. É vedado à autoridade policial requisitar exames periciais nos casos em que não se caracterize infração penal a apurar.

Art. 98. A autoridade policial não deverá solicitar exames periciais se entender, motivadamente, ter havido a prescrição ou decadência da infração noticiada.

CAPÍTULO XV
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art. 99. Ocorrendo infração penal com pena máxima não superior a 2 (dois) anos e assumindo o autor o compromisso de comparecer no respectivo juizado Criminal, a autoridade policial deverá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

§ 1º. No termo de compromisso constará a data da audiência no juizado criminal respectivo.

§ 2º. Não sendo possível o cumprimento ao estipulado no parágrafo anterior, como nos casos lavrados nos plantões, o termo circunstanciado de ocorrência deverá ser encaminhado à Delegacia da circunscrição do local do fato, para onde também o autor, vítima e testemunha serão intimadas a comparecer.

Art. 100. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no CPP, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial através de portaria, conforme o caso.

Art. 101. O termo circunstanciado de ocorrência deverá ser encaminhado ao juizado respectivo no prazo máximo de três dias úteis após a sua conclusão.

Art. 102. O termo circunstanciado de ocorrência será registrado em livro padrão, devendo ser preenchidos todos os campos nele existentes.

Parágrafo único. Na falta do livro referido, o registro será efetuado em livro específico, contendo, no mínimo, os seguintes dados: o número seguido do ano; a infração penal; o nome das partes envolvidas; o local, data e horário da ocorrência do fato; e a indicação dos objetos apreendidos, se houver.

Art. 103. Nos crimes de menor potencial ofensivo, o simples comparecimento da vítima ou de seu representante legal solicitando providências da autoridade policial e o registro da respectiva ocorrência, já traduz sua vontade de ver o autor do fato criminalmente responsabilizado.

CAPÍTULO XVI
DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 104. A carta precatória será processada e expedida por meio de ofício, cabendo à autoridade deprecante formular as perguntas a serem feitas e instruí-la com a documentação necessária.

Art. 105. Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 106. A carta precatória será autuada e registrada em livro próprio.

Art. 107. As cartas precatórias procedentes de outros Estados ou a eles destinadas serão, sempre que possível, intermediadas pela POLINTER, para fins de controle.

Art. 108. As cartas precatórias procedentes de unidades policiais subordinadas à Superintendência de Polícia Civil do Interior, a serem cumpridas na região metropolitana de São Luis, sempre que possível, serão cumpridas através da POLINTER.

Art. 109. As cartas precatórias a serem cumpridas nos municípios fora da região metropolitana de São Luis, deverão ser encaminhadas a unidade policial do respectivo município onde a autoridade policial deprecante cumprirá a diligência requerida.

Parágrafo único. Em caso de não haver autoridade policial na localidade a ser cumprida a carta, a mesma deverá ser encaminhada ao respectivo Delegado Regional, para o devido cumprimento.

Art. 110. A autoridade policial deprecada dará prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada a autoridade policial deverá devolver a carta, indicando as razões do não cumprimento, no menor prazo possível.

Art. 111. Nos casos de perícias requisitadas por Carta Precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará, junto ao setor competente, a realização do exame.

CAPÍTULO XVII
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 112. Quando uma pessoa for apresentada na unidade policial, sob a indicação de ser autora de ilícito penal, a autoridade policial analisará o caso conforme os ditames legais e decidirá, discricionária e fundamentadamente, sobre a autuação em flagrante ou não daquele conduzido.

§ 1º. Se decidir pela autuação, a autoridade lavrará o auto de prisão em flagrante, ouvindo o condutor e colhendo, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo da entrega do preso e, em seguida, inquirirá as testemunhas e, se for o caso, a vítima, e então qualificará e interrogará o conduzido, colhendo, após cada oitiva, as correspondentes assinaturas.²⁵

§ 2º. Se decidir pela não autuação, a autoridade policial deverá emitir despacho fundamentado.

Art. 113. No decorrer da autuação em flagrante, a autoridade policial deverá:

I - identificar o autuado de seus direitos garantidos pela constituição federal, expedindo “nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais”²², devendo tal nota ser entregue mediante recibo;

II - identificar o autuado do ilícito penal infringido e o responsável por sua prisão, lhe entregando a “nota de culpa” mediante recibo;

III - comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz e ao promotor de justiça, devendo encaminhar-lhes cópia integral do respectivo auto;²⁷

IV - comunicar a família ou a pessoa indicada pelo autuado da sua situação.

Art. 114. Também, no prazo de 24h, será encaminhada cópia integral do auto de prisão em flagrante a Defensoria Pública, caso o autuado não tenha advogado.²⁸

Parágrafo único. Na circunscrição onde não funcionar a Defensoria Pública, tal circunstância deverá ser informada ao juiz e ao promotor de justiça.

Art. 115. Nos casos de autuação em flagrante por um dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/06, a autoridade policial deverá:

I - lavrar despacho de classificação e indiciamento;

II - providenciar o exame de constatação preliminar da droga devendo o laudo definitivo ser juntado no respectivo procedimento policial, antes da sua conclusão, se possível.²⁹

Art. 116. Quando o conduzido, o ofendido ou testemunha não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente inquirido, a autoridade policial concluirá o auto de prisão em flagrante sem ouvi-lo, devendo a impossibilidade ser consignada nos autos.

Art. 117. Quando o conduzido se recusar, não souber ou não puder assinar, o interrogatório, a nota de culpa e a nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais serão assinados por duas testemunhas instrumentárias, nos termos do art. 304, §3º, do CPP.

Art. 118. O autuado será encaminhado a exame de corpo de delito cautelar logo após a autuação; caso não seja possível, os motivos deverão ser certificados pelo escrivão no procedimento policial.

Art. 119. A integridade física do conduzido deverá ser preservada, cabendo a autoridade policial, se achar necessário, levá-lo para local adequado com vistas a sua segurança, podendo inclusive a autuação se dar em outra circunscrição ou o autuado ser transferido logo após sua autuação.

Parágrafo único. A circunstância acima deverá ser comunicada pela autoridade policial ao seu superior hierárquico imediato, à família ou pessoa indicada pelo autuado, à Defensoria Pública ou advogado, ao promotor de justiça e ao juiz.

Art. 120. Quando se tratar de prisão de advogado, por crime no exercício da profissão, para a lavratura do auto, o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁷

Parágrafo único. Não se tratando de crime praticado no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará à respectiva Seccional da OAB.³⁰

Art. 121. A prisão e autuação em flagrante de parlamentares federais ou estaduais apenas ocorrerão em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito policial à respectiva Casa Legislativa.

Art. 122. Aos vereadores não se imporá prisão em flagrante quando se tratar de crimes de opinião, praticados no exercício do mandato e na circunscrição de seu município.



Art. 123. Os juízes e promotores de justiça não poderão ser presos senão por ordem judicial ou em flagrante delito de crime inafiançável.

§ 1º. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial, após a lavratura do auto, procederá a imediata apresentação do preso ao presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, bem como encaminhará todas as peças produzidas.

§ 2º. Tratando-se de crime afiançável, não haverá prisão e nem atuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 124. Ocorrendo prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de membro da respectiva corporação para acompanhar a lavratura do auto.

Parágrafo único. O militar atuado deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar, antes de ser apresentado à sua corporação para fins de custódia.

Art. 125. Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos ou detidos por estarem imunes a toda jurisdição criminal ou civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como seus familiares.

Art. 126. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

Art. 127. No caso de prisão de índio não-integrado ou não-emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para atuar como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

CAPÍTULO XVIII

DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art. 128. A autoridade policial somente arbitrará fiança nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos.³¹

§ 1º. A autoridade policial competente para conceder fiança é a que decidir pela atuação em flagrante, enquanto que nos casos de prisão por mandado, poderá conceder fiança a autoridade policial a quem for requisitado o cumprimento do mandado, conforme previsto no art. 332 do CPP.

§ 2º. A autoridade policial cientificará o afiançado do arbitramento da fiança.

Art. 129. A autoridade policial arbitrará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do CPP.

Art. 130. Na fixação do valor da fiança a autoridade policial deverá observar o disposto nos artigos 325 e 326 do CPP.

Art. 131. A fiança, sempre que possível, deverá ser recolhida em dinheiro, nas demais formas a autoridade policial observará o disposto no art. 330 do CPP.

Art. 132. A fiança será recolhida em instituição bancária oficial através de documento arrecadador próprio, devendo a autoridade policial prestar as informações necessárias para que o próprio interessado faça o recolhimento devido.

Art. 133. É vedado recolher, mesmo que temporariamente, os valores da fiança na unidade policial, ressalvados os casos de comprovada e fundamentada impossibilidade, neste caso, o depósito regular será feito o mais breve possível, devendo os valores ficarem sob a responsabilidade do escrivão ou outra pessoa indicada pela autoridade policial, até que seja possível o recolhimento em instituição bancária, conforme o disposto no parágrafo único art. 331 do CPP.

Art. 134. Juntar-se-á aos autos do inquérito policial a cópia ou certidão do termo de fiança e o comprovante do respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O afiançado tomará ciência das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, no respectivo termo. As unidades policiais deverão manter livros com cópias dos Termos de Fiança arbitrados pela autoridade policial e respectivos comprovantes de recolhimento.

Art. 135. A decisão que denegar a fiança será fundamentada.

CAPÍTULO XIX DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 136. As coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, através do “termo de apresentação e apreensão”.

Parágrafo único. Na elaboração do termo deverá constar:

I – a identificação do apresentante;

II – a descrição da coisa apreendida;

III – a indicação do local, da data e da circunstância, em que a coisa foi encontrada;

IV – a indicação da pessoa em poder de quem a coisa foi encontrada;

V – a indicação do local onde a coisa ficará depositada.

Art. 137. As coisas apreendidas ficarão sob a responsabilidade do chefe de cartório ou do responsável pela seção de bens apreendidos e serão identificadas com o número do procedimento policial, a incidência penal, o nome do autor, e a data da apreensão.

Art. 138. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas, salvo se houver decisão judicial que o autorize.

Art. 139. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto nos artigos 118 a 120 do CPP.

Art. 140. Salvo determinação legal em contrário, a autoridade policial providenciará para que os bens apreendidos acompanhem o procedimento policial quando da remessa ao poder judiciário.³²

Art. 141. Nos casos de apreensão de droga, a autoridade policial, solicitará ao juiz competente autorização para a incineração e, havendo deferimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promoverá a incineração na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, lavrando-se o auto circunstanciado a ser assinado por todos, o qual, sempre que possível, será instruído por fotografias.

Art. 142. Na apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas, a autoridade policial deverá, imediatamente, solicitar ao juiz competente autorização para sua incineração, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova, as quais deverão, se possível, serem colhidas por peritos.

§ 1º. Deferido o pedido, será procedida a destruição da droga na forma prevista no artigo anterior.

§ 2º. A autorização judicial de que trata o este artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, na conformidade com o disposto no caput do art. 32 da Lei nº 11.343/06.

Art. 143. As coisas achadas e apresentadas na unidade policial serão apreendidas, em documento próprio, devendo a autoridade policial diligenciar visando descobrir em que circunstância ocorreu a perda ou abandono.

§ 1º. Havendo indícios de infração penal, a autoridade policial deverá instaurar o respectivo procedimento, visando a completa elucidação dos fatos, e, se for o caso, restituir o bem.

§ 2º. Não havendo indícios de infração penal, tentará identificar o proprietário para restituir o bem.

§ 3º. Quando a apresentação da coisa ocorrer no plantão, depois de apreendida, será encaminhada para a unidade policial da respectiva circunscrição.

CAPÍTULO XX

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 144. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentará para o art. 2º da Lei nº 8.069/1990, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 145. Quando uma criança encontrada em flagrante de ato infracional for apresentada na unidade, deverá a autoridade policial:

I – comunicar o fato à família da criança ou à pessoa por ela indicada;

II – providenciar o registro da ocorrência, na presença do pai ou responsável ou do conselho tutelar, principalmente se resultou em dano, lesão corporal ou morte;

III – apreender os objetos (armas, drogas, etc.) arrecadados em poder da criança, e se for o caso, restituir ou encaminhar ao órgão competente;

IV – requisitar os exames periciais necessários;

V – entregar a criança aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade de sua posterior apresentação ao Conselho Tutelar.³³

VI – comunicar os fatos e providências tomadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

§ 1º. A autoridade policial deverá agilizar e otimizar o atendimento à criança, mesmo quando se tratar de infração de natureza grave e, se possível, buscar a colaboração de profissionais da área médica e social.

§ 2º. A autoridade policial deverá investigar a eventual participação de adultos ou de adolescentes no ato infracional atribuído a criança, especialmente naqueles de natureza grave.

§ 3º. Sendo a criança, por qualquer outro motivo, levada à presença da autoridade policial, será encaminhada, imediatamente, ao conselho tutelar onde serão adotadas as providências cabíveis.

Art. 146. Nos casos de adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciada, na forma do art. 173 da Lei nº 8.069/1990, observando sempre o disposto nos artigos 174 e 175 da mesma Lei e instruirá o auto com documento que comprove a identidade e idade do adolescente;

§ 1º. Não estando o adolescente acompanhado de seus pais ou responsável, sua apreensão deverá, imediatamente, ser comunicada a sua família ou pessoa por ele indicada.

§ 2º. Sendo lavrado Boletim de Ocorrência Circunstanciada, deverá a autoridade policial fazer a imediata entrega do adolescente a qualquer dos pais ou responsável, sob termo de compromisso de sua apresentação ao Ministério Público.

§ 3º. Sendo lavrado auto de apreensão em flagrante, a autoridade deverá:

I – identificar o adolescente dos seus direitos e garantias constitucionais;

II – expedir nota de formal e pleno conhecimento, dando ciência ao adolescente da infração que lhe é atribuída, nos termos do art. 111, I, da Lei nº 8.069/1990;

III – apreender os produtos e instrumentos do crime, restituindo-os ou encaminhando-os à perícia;

IV – comunicar o Poder Judiciário e o Ministério Público, encaminhando-lhes cópia do auto;

Art. 147. O adolescente deverá ficar em local separado dos adultos. Caso a delegacia não ofereça tais condições, a autoridade policial deverá imediatamente fazer a comunicação ao seu superior hierárquico imediato e ao juiz competente, para que seja providenciada a transferência do adolescente para um local adequado.

Art. 148. O adolescente apreendido por ordem judicial será imediatamente encaminhado ao local indicado no mandado, devendo a apreensão, imediatamente, ser comunicada ao respectivo juiz.

Art. 149. Havendo dúvida quanto à idade do conduzido, a autoridade policial diligenciará visando a certeza da idade e na impossibilidade de solução do impasse, em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

Art. 150. Sendo o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional em co-autoria com adulto, prevalecerá a atribuição da unidade policial especializada.

Art. 151. É vedada a divulgação de procedimentos policiais que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.

Art. 152. A autoridade policial não deverá receber nenhum adolescente que já esteja sentenciado para cumprimento de medida socioeducativa ou de internação provisória.

Parágrafo único. Neste caso, deverá comunicar ao juiz e ao promotor de justiça competentes, com fundamento nos artigos 108, 123, 234 e 235 da Lei 8069/90, as razões para o não recebimento; bem como, encaminhará para seu superior hierárquico imediato cópia das referidas comunicações.



Art. 153. Não é permitido o uso de algemas em adolescentes, contudo, é possível no caso de comprovada resistência ou de iminente perigo de fuga.

Art. 154. Os procedimentos referentes a crianças e adolescentes serão tratados nas delegacias especializadas, desde que em funcionamento na circunscrição onde ocorreu a apreensão do menor.³⁴

CAPÍTULO XXI DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 155. São livros de uso obrigatórios:

I – Livro de Registro de Inquéritos Policiais (Livro “Tombo”);

II – Livro de Registro de Termos Circunstanciados;

III – Livro de Registro de Autos de Investigação de Ato Infracional;

IV – Livro de Registro de Boletim de Ocorrência Circunstanciada;

V – Livro de Registro de Bens Apreendidos;

VI – Livro de Registro de Termos de Fiança³⁵;

VII – Livro de Registro de Cartas Precatórias;

VIII – Livro de protocolo de remessa e recebimento de procedimentos policiais.

Art. 156. A lavratura de termos de abertura e encerramento dos livros obrigatórios deverão ser confeccionados e assinados pelo escrivão.

§ 1º. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

§ 2º. Os livros encerrados deverão ser arquivados na respectiva unidade policial.

Art. 157. Os Livros Cartorários terão páginas numeradas e serão escriturados com caneta azul ou preta ou através da colagem de extratos emitidos por equipamentos de informática, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

Art. 158. O escrivão manterá rigoroso controle do recebimento e da remessa dos procedimentos policiais.

Art. 159. Ao livro de ocorrências, que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, se aplicará o disposto neste capítulo, no que for cabível.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 160. No curso do inquérito policial, quando imprescindível para as investigações, a autoridade policial poderá representar pela prisão temporária do investigado, nos termos da Lei nº 7.960/89.

Art. 161. Em qualquer fase do inquérito policial, a autoridade policial deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos artigos 311 a 316 do CPP.

Art. 162. Cabe à autoridade policial expedir ordem de missão quando determinar alguma diligência no andamento dos procedimentos policiais, exceto nos casos de urgência no estrito cumprimento do dever legal.

§ 1º. A ordem de missão será dirigida ao servidor policial civil que ficará responsável pelo cumprimento das diligências no prazo estipulado pela autoridade policial.

§ 2º. Os resultados das diligências serão indicados em relatório, contendo a sequência investigatória produzida, datas, horários, órgãos recorridos, pessoas entrevistadas, deslocamentos, endereços levantados e outros relatos significativos, possibilitando o esclarecimento dos fatos ou, se for o caso, a continuidade das investigações.

Art. 163. Compete ao servidor do grupo APC, sob pena de responsabilidade, comunicar ao seu superior hierárquico imediato todo fato de que tenha conhecimento e que seja de interesse da investigação criminal ou de ordem administrativa.

Art. 164. A autoridade policial designada pelo Delegado Geral para instaurar ou dar prosseguimento a um procedimento policial em caráter especial, ficará vinculada ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de sua lotação.

Parágrafo único. O Delegado Geral será constantemente informado das diligências realizadas no curso do procedimento.

Art. 165. Nos procedimentos policiais acompanhados formalmente por representante do Ministério Público, a autoridade policial, sempre que possível, lhe informará sobre a realização de diligências, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 166. Nos procedimentos que apurem infrações de trânsito que envolvam crianças ou adolescentes conduzindo veículo automotor, a autoridade policial atentará para a eventual responsabilidade do pai ou responsável.

Art. 167. Ocorrendo prisão em flagrante ou em virtude de mandado judicial de servidores do grupo APC, a autoridade policial deverá, assim que possível, encaminhá-lo para custódia na Delegacia Especial da Cidade Operária na capital.

Art. 168. Nos procedimentos em que figure como indiciados servidores do grupo APC, a autoridade policial remeterá cópias de todas as peças já colhidas, com a brevidade possível, à Corregedoria, através da Delegacia Geral, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 169. Constatando-se a existência de dois ou mais procedimentos policiais, em unidades distintas, para apuração do mesmo fato, os autos deverão ser imediatamente remetidos à Delegacia Geral, através da respectiva Superintendência, para dirimir o conflito.³⁶

Art. 170. Quando o superior hierárquico verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução de qualquer procedimento policial, deverá, fundamentadamente, propor ao Delegado Geral a avocação e a designação de outra autoridade policial para presidi-lo.

Parágrafo único. Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, cópia do procedimento será encaminhada à Corregedoria, via Delegacia Geral, para apuração das responsabilidades.

Art. 171. Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que figurem como vítimas, é assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução de diligências policiais.³⁷



Art. 172. Na hipótese da iminência ou da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial cientificará a vítima de seus direitos, enfocando, sobretudo, as medidas protetivas de urgência.³⁸

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar, não se exigirá que a vítima represente contra o suspeito, mesmo que se trate de lesão corporal leve.³⁹

Art. 173. No curso dos procedimentos policiais, quando houver indícios veementes de que o investigado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade poderá representar pelo sequestro desses bens, ainda que em nome de terceiro, ocorrendo o mesmo quando se tratar de bens móveis não sujeitos à busca e apreensão.

Parágrafo único. Efetuado o sequestro, a autoridade policial atentará para o previsto no inciso I do art. 131 do CPP.

Art. 174. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais do procedimento policial, será feita a sua restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do CPP.

Art. 175. Os procedimentos policiais serão elaborados em duas vias, devendo a autoridade policial, sempre que possível, buscar formar uma cópia integral dos autos.

Parágrafo único. As peças produzidas na unidade policial obrigatoriamente constarão na cópia do respectivo procedimento, as demais serão xerocopiadas, se possível.

Art. 176. Os pedidos de informações de habeas corpus e mandados de segurança serão atendidos pelo presidente do feito. Nas suas ausências, as informações devidas caberão ao seu substituto e, na falta deste, ao superior hierárquico imediato.

Art. 177. No curso do procedimento policial, surgindo dúvidas quanto à higidez mental do investigado, a autoridade policial adotará as medidas previstas no art. 149 e seguintes do CPP.

Art. 178. A autoridade policial, no decorrer do procedimento, se for o caso, deverá representar pela interceptação telefônica, telemática e de imagem, para prova em investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

Art. 179. As certidões, de qualquer natureza, só serão expedidas nas unidades policiais com a autorização da respectiva autoridade.

Art. 180. Quando a autoridade policial, no andamento de um procedimento policial, se deparar com uma vítima ou testemunha exposta a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas numa investigação, poderá, considerando-se a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica que não pode ser prevenida ou reprimida pelos meios legais convencionais, solicitar o ingresso no programa de proteção a vítima e a testemunha ameaçada (PROVITA).

Parágrafo único. A solicitação será dirigida ao conselho deliberativo do PROVITA, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania – SEDIHC.

Art. 181. Quando o autor de uma infração penal se recusar a submeter-se ao teste de alcoolemia, para a aferição do seu estado de embriaguez, a autoridade policial deverá encaminhá-lo para o respectivo exame clínico no IML, ou na falta deste na circunscrição, ao perito não oficial, devidamente nomeado.

Art. 182. Em se tratando de crimes contra o patrimônio a autoridade policial deverá realizar a avaliação direta ou indireta da res furtiva, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 183. A autoridade policial deverá declarar-se suspeita para presidir qualquer procedimento policial quando ocorrer uma das situações previstas no art. 254 do CPP.⁴⁰

Parágrafo único. Não havendo a declaração, poderá o interessado solicitar ao Delegado Geral o afastamento da autoridade policial suspeita.

Art. 184. A autoridade policial, antes de iniciar o interrogatório, cientificará o investigado dos benefícios da confissão e da delação premiada.⁴¹

Art. 185. Para o cumprimento de mandados de prisão de outras comarcas, a autoridade policial atentará para o estabelecido no art. 289 do CPP.

Art. 186. O escrivão diligenciará para arquivar em pasta própria todos os documentos expedidos ou recebidos na sua unidade, excetuando-se aqueles juntados aos procedimentos policiais.

Art. 187. A autoridade policial, antes de determinar o arquivamento dos boletins apresentados pela Polícia Militar, despachará no verso, indicando a providência adotada.

Art. 188. Nas inquirições de servidores públicos efetivos, especialmente policiais, bastará consignar o endereço da unidade de lotação, dispensando-se o endereço de residência, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 189. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Viva Cidadão

PORTARIA Nº 003, DE 16 MAIO DE 2012

A GERENTE DO VIVA CIDADÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº13 de 08/05/2012, com base no Decreto 28.124, de 23/04/2012 (constituído como Gerência) e em função do que regulamenta a o Decreto nº 16.191 de 14.05.1998 (Desconcentração do Viva Cidadão).

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 47 de 09/03/2012, modificando a composição da Comissão Setorial de Licitação, sendo composta conforme abaixo, sendo o substituto legal do Presidente em casos de impedimentos(férias, licenças, viagens e outros), exclusivamente, um dos membros titulares, na mesma ordem.

Parágrafo 1º Designar a servidora ETHEANA LIMA TRAJANO, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, matrícula nº1137082, como Presidente da Comissão Setorial de Licitação do Viva Cidadão.

Parágrafo 2º - Designar a servidora DAYANA VIEIRA SANTOS, matrícula nº 1834068, como substituta da Presidente, em caso de impedimentos legais.

Parágrafo 3º - Designar como membros da Comissão Setorial de Licitação, os servidores abaixo identificados:

1. FERNANDO AUGUSTO NEVES DE ARAÚJO, Chefe do Departamento Administrativo, matrícula nº 637512.;

2. PALLOMA JORDÃO VELOSO, Assessor Técnico, matrícula nº 2038677